



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2234376 - RJ (2022/0335418-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **MACAE REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915**
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
MARIANA SCENZA GIANOTTI - RJ228094
LUCAS GUIDA BABINSKI - RJ228751
AGRAVADO : **ANDREIA VENTAPANE PEREIRA**
ADVOGADO : **FABIENI RODRIGUES BARCELOS PINTO - RJ154596**

EMENTA

CIVIL E CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO INEXISTENTE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Em síntese, cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais.
 2. Não se verifica a alegada ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento já analisado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes à controvérsia.
 3. Modificar o acórdão recorrido quanto à caracterização de fortuito interno e à razoabilidade dos valores fixados a título de indenização por danos morais, como pretendem as partes recorrentes, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta corte, em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ.
 4. É firme a jurisprudência desta Corte de que a Súmula 83/STJ não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da CF, sendo aplicável também aos recursos fundados na alínea "a".
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2234376 - RJ (2022/0335418-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : MACAE REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
MARIANA SCENZA GIANOTTI - RJ228094
LUCAS GUIDA BABINSKI - RJ228751
AGRAVADO : ANDREIA VENTAPANE PEREIRA
ADVOGADO : FABIENI RODRIGUES BARCELOS PINTO - RJ154596

EMENTA

CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO INEXISTENTE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Em síntese, cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais.
 2. Não se verifica a alegada ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento já analisado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes à controvérsia.
 3. Modificar o acórdão recorrido quanto à caracterização de fortuito interno e à razoabilidade dos valores fixados a título de indenização por danos morais, como pretendem as partes recorrentes, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta corte, em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ.
 4. É firme a jurisprudência desta Corte de que a Súmula 83/STJ não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da CF, sendo aplicável também aos recursos fundados na alínea "a".
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOAO FORTES ENGENHARIA

S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e MACAE REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. contra decisão monocrática por mim proferida, em que apreciei o recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 725-726):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. RESPONSABILIDADE DA PROMITENTE-VENDEDORA. SENTENÇA DE PROCEDENCIA PARCIAL PARA DECLARAR COMO PRAZO FINAL PARA A ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA AGOSTO DE 2013 E CONDENAR SOLIDARIAMENTE AS RÉS AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS E PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO DO IPCA E O VALOR EFETIVAMENTE COBRADO (INCC) PELAS RÉS À AUTORA NO MOMENTO DA QUITAÇÃO. RECURSOS DAS PARTES.

1-Ilegitimidade passiva da JOÃO FORTES. Rejeição. Autora junta diversos documentos sobre o empreendimento que foram produzidos pela ré JOÃO FORTES, de forma que resta clara sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

2-Ilegitimidade passiva da ré SERTENGE S/A. Ausência de relação jurídica com a parte autora, não havendo provas de que ela teria responsabilidade pelos prazos e pela entrega da obra.

3-Comprovado o atraso na entrega da obra, ainda que por circunstâncias alheias a sua vontade, não se vê rompido o nexo causal que justifica o dever de reparação, uma vez que se trata de risco do negócio.

4-Irresignação autoral requerendo a nulidade da cláusula 6.1 do contrato que não prospera, uma vez que não há qualquer abusividade em cláusula contratual que simplesmente fixa prazo para a construção e entrega do empreendimento, ainda que estipulado unilateralmente, quando tais condições foram devidamente informadas a autora no momento da contratação.

5-Taxa de obra. Inobstante seu pagamento ser efetuado ao agente mutuante, há de ser reconhecida a abusividade da cobrança que onera em demasia o consumidor em decorrência do atraso no cronograma da obra.

6-Quanto à comissão de corretagem, conforme o julgamento do Recurso Especial nº 1.599.511/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, é considerada válida a cláusula contratual que transfere ao promitente comprador o ônus de arcar com seu pagamento, desde que tenha havido prévia informação do valor correspondente àquela rubrica, o que se verifica nos autos.

7-Dano moral caracterizado, notadamente pelo fato de que o atraso na entrega frustrou a expectativa da autora.

8-Verba indenizatória que se mantém em R\$ 10.000,00, considerando a extensão do dano no caso concreto, tendo

em vista a duração da mora na entrega do imóvel de 12 meses em relação à data estipulada em contrato.

9-Sucumbência recíproca reconhecida corretamente pela sentença que se mantém.

10-RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVIDO O DAS RÉS E PARCIALMENTE PROVIDO O DA PARTE AUTORA.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 756-760).

Alegam as partes agravantes que (fls. 907-908):

[...] o acórdão recorrido não se pronunciou acerca do tema central da defesa, limitando-se a dizer que “o fato de a municipalidade ter demorado em cumprir com sua parte na parceria realizada, bem como as concessionárias de serviços públicos não terem adotado as cautelas legais no prazo acordado, tais situações são previsíveis e se incluem no risco do negócio”, sem, ao menos, discorrer sobre o afastamento do art. 393 do CC e explicar as razões que o levaram a entender que o descumprimento do dever do Estado e a descoberta de um duto da Petrobrás poderiam se enquadrar no conceito de “fortuito interno”.

Aduzem omissão quanto ao fato de que os problemas surgidos na construção do empreendimento não caracterizam fortuito interno e que a ocorrência de danos morais só pode ser verificada em circunstâncias excepcionais.

Sustentam a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso e a desnecessidade de reexame fático-probatório para concluir-se pela caracterização de fortuito externo.

Ademais, as partes agravantes alegam que a condenação em danos morais não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além da jurisprudência do STJ.

Por fim, sustentam que a Súmula n. 83/STJ é inaplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional e que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Pugnam, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 928).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Em síntese, cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais interposta por ANDREIA VENTAPANE

PEREIRA contra JOAO FORTES ENGENHARIA S. A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e MACAE REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para declarar o prazo final para entrega da unidade imobiliária e condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais e da diferença entre o resultado da aplicação do IPCA e o valor efetivamente cobrado da autora no momento da quitação (fls. 553-559).

Quando do julgamento dos recursos de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo das rés e deu parcial provimento ao apelo da autora, apenas para condenar as rés à restituição dos valores da taxa de obra, com correção monetária contada do desembolso e juros contados a partir da citação (fls. 724-738), o que ensejou a interposição de recurso especial.

No recurso especial, as partes recorrentes alegam, preliminarmente, ofensa aos arts. 489, incisos I, II e IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não teria se pronunciado sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia, que levariam à conclusão de que não houve fortuito interno.

Sustentam, ainda, que o acórdão recorrido contrariou as disposições contidas nos arts. 186, 393 e 927 do CC e 14, § 3º, inciso II, do CDC por entenderem que não houve conduta ilícita das agravantes nem circunstância excepcional apta a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobreveio juízo de admissibilidade negativo pelo Tribunal de origem (fls. 811-821), ensejando a interposição de agravo em recurso especial.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 891-899), o que ensejou a apresentação deste agravo interno.

A irresignação das partes agravantes não merece prosperar, porquanto não foram apresentados argumentos suficientes para justificar a reforma da decisão agravada.

Inicialmente, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, incisos I, II e IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem deixou claro que (fls. 736-737):

Portanto, o atraso da unidade imobiliária no período compreendido entre agosto de 2013 e agosto de 2014, foi de 12 meses.

Por tratar-se de relação consumerista, parte-se da premissa segundo a qual a responsabilidade da ré pelos eventuais danos provocados ao consumidor é de natureza objetiva pelo defeito na prestação do serviço, respondendo o fornecedor independentemente da comprovação de

existência de culpa, nos termos do art. 14, caput, do CDC. Embora a ré afirme que a culpa pelo atraso seria de terceiros, na medida em que o fato de a municipalidade ter demorado em cumprir com sua parte na parceria realizada, bem como as concessionárias de serviços públicos não terem adotado as cautelas legais no prazo acordado, tais situações são previsíveis e se incluem no risco do negócio, de forma que não podem as rés se esquivarem do cumprimento regular do contrato sob esta alegação.

Assim, comprovada a falha, considerando tratar-se de relação de consumo, surge o dever de reparação pelos prejuízos causados ao consumidor.

No que se refere ao dano de natureza extrapatrimonial, o mesmo restou perfeitamente caracterizado.

A ré prometeu a entrega do imóvel em agosto de 2013 e somente em agosto de 2014 o mesmo foi entregue, ou seja, 12 meses após.

Não é ocorrência a que se pode rotular de aborrecimento do cotidiano, ante à enorme frustração e decepção em ver se alongar injustificadamente a imissão na posse de um bem dessa natureza.

Assim, o valor fixado na sentença deve ser mantido em R\$ 10.000,00 eis que adequado às circunstâncias do caso concreto, tendo em vista a duração da mora, de doze meses em relação à data estipulada em contrato.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição. A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO

RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

[...]

2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022 - grifo meu.)

Ademais, nos termos dos trechos do acórdão acima transcritos e da sentença nele consignados (fls. 728-734), percebe-se que modificar o acórdão recorrido e reconhecer a caracterização de fortuito externo e a falta de razoabilidade da indenização por danos morais, como pretendem as partes recorrentes, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta corte, conforme a Súmula n. 7/STJ. A propósito, confirmam-se precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

4. Hipótese em que o Tribunal de origem não constatou a ocorrência de excludente de nexo de causalidade, apta a justificar o atraso na entrega do imóvel, pois, configurado fortuito interno, inerente ao risco do empreendimento, é caso de incidir a Súmula 7/STJ.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o fortuito interno, entendido como fato imprevisível e inevitável ocorrido no momento da prestação do serviço ou da fabricação do produto, não exclui a responsabilidade do fornecedor, pois relaciona-se com a atividade e os riscos inerentes ao empreendimento. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.075.837/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. MORA. CASO FORTUITO. SÚMULA 7/STJ. DESPESAS CONDOMINIAIS E IPTU.

PERÍODO ANTERIOR À IMISSÃO NA POSSE. RESPONSABILIDADE DOS PROMISSÁRIOS-VENDEDORES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem não constatou a ocorrência de excludente de nexo de causalidade, apta a justificar o atraso na entrega do imóvel, pois configurado fortuito interno, inerente ao risco do empreendimento. Incidência da Súmula 7 do STJ.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.276.976/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA N. 83 DO STJ. INDENIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.376.307/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023, grifo meu.)

Perceba que o Tribunal de origem considerou todas as informações constantes nos autos para manter o nexo de causalidade e reconhecer o fortuito interno, além de ter sopesado as circunstâncias do caso para a fixação da indenização por danos morais, que não se mostra excessiva, posto que o empreendimento envolve famílias com rendimentos mensais compatíveis com o programa Minha Casa Minha Vida, que enfrentam longo tempo de espera até serem contempladas.

Por fim, cumpre destacar que a Súmula n. 83/STJ é aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional. Ademais, a despeito da argumentação apresentada pelas partes agravantes, o entendimento firmado no aresto impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual mostra-se correta sua incidência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ.

RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. MORA. TERMO FINAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. DESPESAS CONDOMINIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMISSÃO NA POSSE. RESPONSABILIDADE DOS PROMISSÁRIOS-VENDEDORES. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 83 DO STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

4. No caso dos autos, a fixação do dano moral encontra-se justificada, tendo a Corte estadual destacado que o atraso excessivo na entrega do bem imóvel destinado à moradia, após 12 (doze) meses da data prevista, lesou direito extrapatrimonial dos recorridos.

5. No caso, não se mostra exorbitante o montante estabelecido pelo Tribunal estadual em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visto não ser desproporcional aos danos sofridos pela parte recorrida, em razão do atraso de mais de 12 (doze) meses na entrega do imóvel em questão.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.060.672/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023, grifo meu.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 83 DO STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte "tem entendido que, muito embora o simples descumprimento contratual não provoque danos morais indenizáveis, circunstâncias específicas da controvérsia podem configurar a lesão extrapatrimonial" (REsp 1.642.314/SE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 22/3/2017).

3. No caso dos autos, a fixação do dano moral encontra-se justificada, tendo a Corte estadual destacado que o atraso excessivo na entrega do bem imóvel destinado à moradia, após 12 (doze) meses da data prevista, acarretou dano moral.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.215.393/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023, grifo meu.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. O entendimento desta Corte Superior é o de que "a incidência da Súmula n. 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos reclamos fundados na alínea 'a', uma vez que o termo 'divergência', a que se refere a citada súmula, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional" (AgRg no AREsp n. 679.421/RJ, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.021.996/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022, grifo meu.)

Diante da ausência de argumentos suficientes para reformar a decisão ora agravada, deve aquela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.234.376 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0335418-5

Número de Origem:

00066724720148190028 202224509798 66724720148190028

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : MACAE REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094

LUCAS GUIDA BABINSKI - RJ228751

AGRAVADO : ANDREIA VENTAPANE PEREIRA

ADVOGADO : FABIENI RODRIGUES BARCELOS PINTO - RJ154596

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : MACAE REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094

LUCAS GUIDA BABINSKI - RJ228751

AGRAVADO : ANDREIA VENTAPANE PEREIRA

ADVOGADO : FABIENI RODRIGUES BARCELOS PINTO - RJ154596

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2023